



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

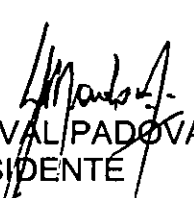
Processo nº. : 11080.010629/2003-92
Recurso nº. : 139.949 - *EX OFFICIO*
Matéria : CSL – EX.: 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessada : ÓLEOS VEGETAIS TAQUARUSSÚ LTDA.
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108.08.304

DCTF - EFICÁCIA - A DCTF - Constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança de crédito tributário, inclusive quanto a valores vinculados a compensação considerada indevida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010629/2003-92
Acórdão nº : 108-08.304
Recurso nº : 139.949
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre recorre a esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte de seu Acórdão DRJ/POA N ° 3.337 de 11 de fevereiro de 2004, doc. fls. 131/137, sendo interessada Óleos Vegetais Taquarussu Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 89.982.078/0001-62 com endereço à avenida Cristóvão Colombo, 3.120, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS.

A matéria objeto do auto de infração, conforme descrita na folha de continuação, doc. fls. 71/72, corresponde à falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido apurado em procedimento de auditoria interna da DCTF, por compensação sem DARF como insuficientes para o primeiro segundo e terceiro trimestres de 1999.

Foi protocolizada em 11 de dezembro de 2003 a impugnação, doc. fls. 76/93, onde o irressignado contribuinte alega em síntese:

1. Que houve a glosa dos créditos presumidos de IPI que foram adquiridos de Industrial e Comercial Brasileira Ltda – Incobrasa, empresa do mesmo grupo econômico, cujo processo do pedido de ressarcimento encontrava-se pendente na Delegacia de Julgamento da Receita Federal.
2. Seria nulo o lançamento por afronta ao artigo 17 da MP 135/03.
3. Houve a violação ao artigo 151, inciso III do CTN, pois estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010629/2003-92

Acórdão nº : 108-08.304

4. Que são legítimos os créditos glosados pelo fisco.
5. Diz que não seria aplicável a multa de ofício em razão do artigo 63 da Lei 9.430/96.
6. E alega que seria inexigível da Taxa de Juros Selic, por inapropriada e inconstitucional.
7. Pede ao final a suspensão da tramitação do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do processo administrativo 11050.001515/99-99, que trata do ressarcimento/compensação.

Pelo recorrido Acórdão a Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre considerou improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, doc. fls. 67/72, lavrado em 07/11/2003, no valor total de R\$2.865.730,25, sendo R\$1.127.970,76 de contribuição, R\$891.781,43 de juros de mora e R\$845.978,06 de multa de ofício à razão de 75%, cuja ementa transcrevo:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Somente o Poder Judiciário tem competência para apreciar inconstitucionalidade de lei.

DCTF. EFICÁCIA. A DCTF constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança de crédito tributário, inclusive quanto a valores vinculados a compensação considerada indevida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS APURADAS NA DCTF. MULTA. O lançamento da multa de ofício no caso de não-homologação de compensação deve obedecer às estritas hipóteses legais."

A autoridade recorrente que julgou improcedente o auto de infração concluiu em seu voto que os débitos confessados em DCTF, relativos a compensações consideradas indevidas, somente poderiam ser objetos de multas isoladas, porém não havendo evidências para imposição destas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010629/2003-92
Acórdão nº : 108-08.304

Para a arguição de inconstitucionalidade da taxa de juros Selic,
concluiu que somente o Poder Judiciário tem competência para esta discussão.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' followed by a series of loops and a dash.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010629/2003-92

Acórdão nº : 108-08.304

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como bem relatado no Acórdão, pela legislação em regência, DL 2.124 de 13 de junho de 1984 e Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, os débitos declarados em DCTF são valores confessados, portanto créditos tributários constituídos e passíveis de cobrança administrativa.

O lançamento de ofício das diferenças apuradas na DCTF, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Porém não se trata aqui de sonegação, fraude ou conluio.

Entendo, como a autoridade de primeira instância, indevido o lançamento para o caso que se descortina.

Por tudo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010629/2003-92
Acórdão nº : 108-08.304

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES